



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2811646 - SC (2024/0433005-4)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : ROBERTO ALVES ROCHA JUNIOR
ADVOGADOS : LIANNA COUTO DE SOUZA - RJ150048
MARIA LUÍZA DE SOUZA ALEN - RJ250181
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : MARCELO LUIS KOCH - SC059326

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR LICENCIADO PARA PARTICIPAR DE CONCURSO PÚBLICO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA *B* DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284 DO STF. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O art. 20, § 4º, da Lei 8.112/1990 c/c art. 14 da Lei 9.624/1998 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, ainda que implícito, incide, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.

2. As razões recursais estão dissociadas dos fundamentos utilizados pelo aresto impugnado, atraindo a aplicação do óbice da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. Não restou demonstrada, de forma clara e fundamentada, nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea *b* do permissivo constitucional, a alegação de que o órgão julgador teria julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal. A deficiência na fundamentação recursal, quanto ao ponto, inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

5. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, em qualquer caso, por meio de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio. Devem ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, providência não realizada.

6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2811646 - SC (2024/0433005-4)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : ROBERTO ALVES ROCHA JUNIOR
ADVOGADOS : LIANNA COUTO DE SOUZA - RJ150048
MARIA LUÍZA DE SOUZA ALEN - RJ250181
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : MARCELO LUIS KOCH - SC059326

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR LICENCIADO PARA PARTICIPAR DE CONCURSO PÚBLICO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA *B* DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284 DO STF. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O art. 20, § 4º, da Lei 8.112/1990 c/c art. 14 da Lei 9.624/1998 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, ainda que implícito, incide, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.

2. As razões recursais estão dissociadas dos fundamentos utilizados pelo aresto impugnado, atraindo a aplicação do óbice da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. Não restou demonstrada, de forma clara e fundamentada, nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea *b* do permissivo constitucional, a alegação de que o órgão julgador teria julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal. A deficiência na fundamentação recursal, quanto ao ponto, inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

5. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, em qualquer caso, por meio de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio. Devem ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, providência não realizada.

6. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por ROBERTO ALVES ROCHA JÚNIOR contra a decisão da Presidência deste STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da impossibilidade de análise à violação de dispositivo constitucional, ausência de prequestionamento, incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF e ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

A parte agravante argumenta que, "acerca da ofensa à princípios e dispositivos constitucionais, tais argumentos não são fundamentos do Recurso Especial, sendo certo que a citação dos mesmos se deu de forma a contextualizar toda a matéria discutida nos autos originários" (fl. 1.046).

Sustenta que "foram pré-questionados os dispositivos legais constitucionais e federais para fixação dos parâmetros da controvérsia, consistentes na ausência de previsão legal e na aplicação por analogia da lei federal (§4º do art. 20 da Lei 8.112/90 c/c art. 14 da Lei n. 9.624/98) ao caso concreto" (fl. 1.055).

Defende a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na interpretação da legislação apontada como violada.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo recorrente em razão da suposta ilegalidade da decisão administrativa que indeferiu o pedido de

concessão de licença remunerada para participar de curso de formação para o cargo de investigador da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. O Tribunal de origem denegou a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Interposta apelação, foi desprovida, em decisão monocrática, com o seguinte fundamento:

Em observância aos princípios constitucionais que regem o processo civil - especialmente da celeridade, eficiência e economicidade, essenciais à prestação jurisdicional -, objetivando evitar fastidiosa tautologia, reproduzo *ipsis litteris* os termos da decisão por mim prolatada, que culminou no desprovimento do Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 5049235-02.2023.8.24.0000:

[...]

Sintetizando: o Estado de Santa Catarina não pode ser compelido a manter remuneração de servidor licenciado para participar de concurso público em outro Estado da Federação, visto inexistir contraprestação de serviço (fls. 357-358).

Em sede de julgamento de agravo interno, o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio com os seguintes fundamentos:

Objetivando explanar os pontos apreciados em sede recursal e os fundamentos que conduziram ao desprovimento do recurso interposto (art. 1.021, § 3º, do CPC), colaciono parte da decisão monocrática verberada:

[...] Roberto Alves Rocha Júnior pretende o afastamento do cargo de Policial Penal que ocupa, sem prejuízo da sua remuneração, para que possa participar da fase do Curso de Formação, do Concurso Público objeto do Edital n. 21/2017, destinado ao provimento de vagas à função de Investigador da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul.

Pois bem. Sem rodeios, direto ao ponto: a argumentação não convence.

Conforme pontuei no édito monocrático, a administradora da Gerência de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa reconheceu a concessão de licença não remunerada a Roberto Alves Rocha Júnior, com suspensão do estágio probatório (Evento 1, Outros 7, fl. 27).

A *vexata quaestio* está consubstanciada na possibilidade do objetivado afastamento ser remunerado. Em suas razões recursais, Roberto Alves Rocha Júnior sustenta que (Evento 10, fl. 4):

"[...] o Edital do referido concurso para o cargo de Investigador da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em seu Item 14.4., prevê que 'o Servidor Público Estadual, detentor de cargo efetivo

e estável, matriculado no Curso de Formação Profissional, terá direito ao afastamento do exercício de seu cargo, através de licença, podendo optar por perceber os vencimentos do cargo que detém, devendo ser considerados de efetivo exercício os dias em que o servidor estiver afastado para frequentar o referido Curso". Pois então. Tal previsão diz respeito ao direito dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul, de optarem por perceber os vencimentos do cargo que detêm. No caso em questão, Roberto Alves Rocha Júnior é Policial Penal do Estado de Santa Catarina.

Desse modo, não há como impor ao Estado de Santa Catarina que mantenha a remuneração de servidor licenciado para participar de concurso público em outro Estado da Federação, visto inexistir contraprestação de serviço.

[...]

Ademais, "tendo em vista que, a despeito da colmatação da lacuna, o afastamento para frequentar curso de formação é instituto não regulado pela legislação estadual, necessário consignar que a ausência do impetrante deve ser considerada como licença para tratar de interesses particulares, para todos os fins de direito [...]" (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5074059-87.2022.8.24.0023, rel. Des. Luís Francisco Delpizzo Miranda, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 25/07/2023) grifei.

De acordo com o art. 1º, caput, do Decreto Estadual n. 1.519/2000, a Licença para Tratar de Interesses Particulares é sem remuneração, justamente por se tratar de interesses pessoais em detrimento do interesse da coletividade.

Dessa forma, perfilho da ilação a que chegou o Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, no sentido de que "não se antevê direito líquido e certo à licença remunerada no caso em questão. De igual modo, não se vislumbra mácula no ato administrativo impugnado, posto que a autoridade impetrada rechaçou a pretensão do servidor, mas consignou expressamente a possibilidade de concessão de afastamento sem remuneração, em consonância com o ordenamento jurídico pátrio" (Evento 7).

Sintetizando: o Estado de Santa Catarina não pode ser compelido a manter remuneração de servidor licenciado para participar de concurso público em outro Estado da Federação, visto inexistir contraprestação de serviço.

[...]

Com efeito, "a concessão de licença para participar de curso de formação, sem remuneração, em favor do servidor estadual que não adquiriu a estabilidade, independe da constatação de afinidade /pertinência entre as atribuições do cargo ocupado e o curso a ser frequentado.

Isso porque, a medida visa primordialmente resguardar a isonomia entre os servidores das esferas estadual e federal [...]" (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5103981- 76.2022.8.24.0023, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 30/04/2024) grifei.

É fleumática a série de julgados de nossa Corte, reconhecendo que o Estado de Santa Catarina não pode ser compelido a manter a remuneração de servidor licenciado para participar de concurso público em outro Estado da Federação, visto inexistir contraprestação de serviço (fls. 397-399).

Nesse contexto, quanto à alegada violação ao art. 20, §4º, da Lei 8.112/1990 c/c art. 14 da Lei 9.624/1998, verifico a incidência, por analogia, do óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Com efeito, observa-se que a tese recursal acerca da necessidade de aplicação de legislação federal por analogia, tendo em vista a ausência de proibição expressa na legislação local, regulando a hipótese de licença remunerada de servidor público estadual para participar de etapa de concurso público em outro estado da Federação, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, nem sequer de modo implícito, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão.

Conforme jurisprudência do STJ, para que se configure o prequestionamento, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz dos dispositivos legais apontados como contrariados, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. Nesse contexto, "a simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.263.247/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

Cumprе registrar que o exame da controvérsia, tal como enfrentada pela instância ordinária, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280 do STF — "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ademais, a Corte Estadual concluiu que, em razão da ausência de contraprestação de serviço ao Estado de Santa Catarina, o afastamento do servidor público deve ocorrer sem remuneração. Nesse contexto, verifico que as razões

delineadas no recurso especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, atraindo, por conseguinte, o enunciado da Súmula 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

De outra parte, conforme já colocado pela decisão recorrida, não restou demonstrado que o Tribunal de origem tenha julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal (art. 105, III, b, da CF/1988). Mais uma vez, aplica-se o enunciado da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. CONFRONTO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM BASE EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. **Verifica-se que o recorrente, ao fundamentar o recurso especial com base na alínea b do permissivo constitucional, não demonstrou de forma clara e fundamentada a alegação de que o órgão julgador teria julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal, quanto ao ponto, inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.**

2. Ademais, "a Emenda Constitucional 45/2004 modificou a alínea b do art. 105, III, para atribuir ao STJ apenas os casos em que se julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal, restando a competência acerca do confronto entre lei local e lei federal conferida ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, d da CF/88)" (AgRg no AREsp 194.353/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 7/6/2016).

3. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em apelo nobre, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

4. Pelos mesmos motivos, segue obstado o especial apelo pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ (AgInt no AREsp n. 2.695.128/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025, grifo nosso).

Registre-se, ainda, que não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

Por fim, o recurso especial interposto pela alínea *c* do permissivo constitucional, além da comprovação da divergência — por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade pelo próprio advogado ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados —, nos termos do arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973; e 255 do RISTJ, exige a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas ou mesmo a íntegra do voto condutor do julgado, sem a identificação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os arestos confrontados.

Desse modo, não restou comprovada a apontada divergência jurisprudencial.

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.811.646 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0433005-4

Número de Origem:
50731484120238240023

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO ALVES ROCHA JUNIOR

ADVOGADOS : LIANNA COUTO DE SOUZA - RJ150048

MARIA LUÍZA DE SOUZA ALEN - RJ250181

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : MARCELO LUIS KOCH - SC059326

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO ALVES ROCHA JUNIOR

ADVOGADOS : LIANNA COUTO DE SOUZA - RJ150048

MARIA LUÍZA DE SOUZA ALEN - RJ250181

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : MARCELO LUIS KOCH - SC059326

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de agosto de 2025